



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DOS DOCENTES PROF. AGEILSON RODRIGUES DA SILVA, ISRAEL AZEVEDO FABIANO E PARA MINISTRAR O CURSO EXTENSÃO PJE+R – MAIS RÁPIDO E MAIS RELEVANTE.

Belém – PA.

2024



Assinado com senha por LORENA MAGALHAES FREIRE DA SILVA e JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR.
Use 3974884.27181306-5304 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3974884.27181306-5304>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 06/05/2024 08:47



TJPA PRO202401026V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPA-PRO-2024/ 01026

1. DO OBJETO

Contratação direta de docentes com destacado conhecimento na área de PJE, Ageilson Rodrigues Da Silva e Israel Azevedo Fabiano para ministrar o curso de Extensão PJE+R – mais rápido e mais relevante, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento dos servidores e magistrados do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação do docente Ageilson Rodrigues Da Silva para ministrar o curso de Extensão PJE+R – mais rápido e mais relevante	21172	Hora - aula	12	R\$ 265,88	R\$ 3.190,56
3	Contratação do docente Israel Azevedo Fabiano para ministrar o curso de Extensão PJE+R – mais rápido e mais relevante	21172	Hora - aula	12	R\$ 265,88	R\$ 3.190,56

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Justificativa da contratação

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.

No cumprimento de sua missão, a escola desenvolve ações educacionais voltadas à atualização e aperfeiçoamento de seus servidores e servidoras, nas atividades inerentes ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da formação ora proposta, que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é "*realizar a justiça por meio da efetiva*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito"(PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – 2021/2026).

Uma das funções precípuas da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

A presente proposta visa a apresentação aos servidores quanto à utilização do sistema PJe, com apoio dos recursos disponíveis na extensão PJe+R, cujo desenvolvimento é conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O foco é a melhoria das atividades desempenhadas pelas unidades judiciárias. Ao final da apresentação, os servidores terão maior conhecimento e segurança na aplicação de técnicas e manuseio das ferramentas para criação e utilização de modelos de documentos, etiquetas e demais técnicas correlatas.

Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento dos aspectos relacionados ao PJE, principalmente da sua aplicabilidade prática por magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário.

O curso abordará exposições gerais sobre as funcionalidades disponíveis na extensão PJe+R e coleta de informações sobre diferença de ambiente e funcionalidades a serem adaptadas para o TJPA.

Tendo em vista, pois, a especificidade do conhecimento a ser trabalhado no curso, a solução educacional aqui proposta requer expertise docente com habilidade técnica e notável saber prático acerca dos conteúdos a serem trabalhados. Assim sendo, os docentes aqui apresentados se mostram como referência na temática da formação aqui proposta, dispondo de conhecimento técnico – pedagógico e experiência, o que poderá ser comprovado pelos certificados de cursos ministrados e currículo da docente.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestada por profissional de notória especialização, enquadrando-se na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser adjudicado a docente por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Além disso, para a matéria relacionada ao curso de Extensão PJE+R – mais rápido e mais relevante não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item 2757, encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no que concerne ao Macrodesafio “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”. Portanto, a solução educativa que se pretende contratar tem como objetivo oferecer conhecimento que atendam às necessidades das equipes multidisciplinares, magistrados e magistradas neste Poder Judiciário.

2.2. Forma e o critério de seleção do prestador com a indicação da modalidade, o tipo de licitação e a forma de adjudicação

Os docentes selecionados por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Atendendo aos seguintes critérios cumulativos:

2.2.1 - O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias



TJPA PRO 20240 1026 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, mesmo assim, é o elemento humano o preponderante na execução porquanto elaborado por um professor-conteudista.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

2.2.2 - A identificação do elemento que torna ilícitável o serviço de treinamento

O serviço é ilícitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos do executor antes mesmo de iniciar-se a execução. E por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelos vários possíveis executores se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da variabilidade da forma de execução (metodologia), mas do produto final, que é resultado final da execução.

Indo direito ao ponto, para saber se um determinado treinamento é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução. No caso de treinamento, o produto a ser entregue pelo executor, após a realização do conteúdo programático e da carga horária é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola 23, “o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem.”





Sendo o resultado o aprendizado, se faz mister perquirir se, diante do caso concreto, será possível antecipar qual o nível de aprendizado a ser auferido pelos treinandos, o varia de acordo com a intervenção pessoal do Docente e a resposta da turma.

Em razão disso, o resultado da execução é absolutamente imprevisível. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final da ação de capacitação. Disso decorre que o serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas, quando a intervenção pessoal do docente é preponderante na obtenção dos resultados, se mostra inconciliável com a ideia de comparação por critérios objetivos.

Temos que, com isso, estabelecemos as bases para o reconhecimento da característica que torna a contratação do objeto — serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas — inexigível.

2.2.3 - A indicação do executor e o reconhecimento da sua notória especialização.

Ultrapassados os dois primeiros requisitos, cumpre a seguir enfrentarmos o terceiro desafio qual seja, a caracterização da notória especialização do executor.

Retomando o texto da lei primitiva, vê-se que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." algum atributo (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica), que traga ao contratante a percepção de que o seu trabalho "...é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Não há qualquer menção a um requisito específico; ou a determinação de que o escolhido reúna um número mínimo de atributos para ser considerado notório. Aliás, o rol de atributos é meramente exemplificativo, como se vê da expressão "...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...". Significa, pois, que notório especialista é um indivíduo ou empresa que apresenta um determinado atributo particular a partir do qual seja possível concluir — **permita inferir**— que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Deve-se afastar em definitivo a ideia segundo a qual o notório especialista é alguém com formação acadêmica superior ou elevada. O indivíduo deve ser, sim, uma referência na área de atuação, que por vezes está presente em pessoas com nível de formação até mesmo elementar.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto. E quem terá o mister de inferir (deduzir, intuir, concluir)? Ou seja, qual agente público a lei atribui (permite) a competência de inferir, deduzir, compreender, perceber? A resposta é óbvia: a Autoridade competente para celebrar o ajuste. Nesse sentido, vale transcrever excerto do voto do Min. Carlos Átila ao julgar regulares as contas do Banco do Brasil, pela contratação de empresa de notória especialização, visando a elaboração e implementação do Plano de Desligamento Voluntário dos empregados, verbis:

"[...] a questão chave na interpretação deste artigo reside, a meu ver, na definição do sujeito oculto do verbo 'inferir'. Segundo o Aurélio, 'inferir' significa 'tirar por conclusão', deduzir por raciocínio'. O dispositivo legal reconhece, portanto, que alguém deve praticar o ato de natureza eminentemente subjetiva, qual seja, tirar uma conclusão mediante raciocínio, para atribuir a notória especialização a uma determinada empresa".

A notória especialização, portanto, é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, verbis:

"Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (GN) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª Turma, Rel. Mn. Roberto Barroso)"

A nova lei de licitações traz sutis modificações que fortalecem a interpretação quanto ao caráter discricionário da indicação do executor. Transcreve-se abaixo, com destaques para as novidades do texto. A parte tachada representa o que foi suprimido e o que está em negrito, o acrescentado.

*Lei nº 14.133/2021, art.74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e ~~indiscutivelmente~~ **reconhecidamente** e ~~mais~~ adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Note-se que o texto novo é praticamente idêntico ao anterior. Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra "indiscutivelmente" por "reconhecidamente", a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão "o mais" que acompanhava o vocábulo "adequado". Afinal, o que é "indiscutivelmente o mais adequado", não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novo texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, um juízo personalíssimo de valor a cargo da autoridade competente, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “**reconhecidamente adequado**” à plena satisfação do objeto do contrato”.

Tendo ultrapassado o último requisito, temos devidamente instruídos nos autos os três requisitos normativos para configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que o docente Ageilson Rodrigues Da Silva, possui as seguintes qualificações: Curso Superior de Tecnologia em análise de Sistemas de Computação graduado em Sistemas de Informações, Pós em Direito de Processo Civil, servidor do TRF1.

O Professor Israel Azevedo Fabiano possui as seguintes qualificações: Formado em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Pós Graduação atualmente é técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.3 Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- 1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
- 2- Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a *expertise*/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
- 4- Curriculum lattes;
- 5 – Certidão regularidade fiscal estadual;
- 6 – Certidão regularidade fiscal junto à receita Federal e PGFN;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

7- Certidão de Improbidade Administrativa;

Se a contratada for Pessoa Jurídica deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- CNPJ;
 - Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - RG e CPF dos sócios;
 - Certificado de Regularidade do FGTS;
 - Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
 - Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos³;
 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário⁴.
 - Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. A critério da Administração poderá ser solicitado ainda, cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

2.4 Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.1. Objetivo geral:

A presente proposta visa a apresentação aos servidores quanto à utilização do sistema PJe, com apoio dos recursos disponíveis na extensão PJe+R, cujo desenvolvimento é conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O foco é a melhoria das atividades desempenhadas pelas unidades judiciárias. Ao final da apresentação, os servidores terão maior conhecimento e segurança na aplicação de técnicas e manuseio das ferramentas para criação e utilização de modelos de documentos, etiquetas e demais técnicas correlatas.

3.1.2. Conteúdo/Ementa:

Funcionalidades Disponíveis Na Extensão Pje+R E; Coleta De Informações Sobre Diferença De Ambiente E Funcionalidades A Serem Adaptadas Para O Tjpa.

3.2 Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento

Não se aplica.

3.3 Das obrigações contratuais

3.3.1 A Contratada obriga-se a:

- a) Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações deste Termo de Referência e termo de aceite;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- c) O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério do Contratante, reparar, corrigir e refazer às suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, o serviço com objeções, ou que não atenda às especificações exigidas no termo de referência e na proposta;
- d) Atender prontamente a quaisquer exigências do Contratante, inerentes ao objeto da presente contratação, inclusive quanto ao reagendamento do curso/evento;
- e) Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação. Ademais, é vedada qualquer subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos casos previstos no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21.
- h) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
- i) Encaminhar o resultado das avaliações, se houver, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do término da formação;
- j) Disponibilizar os materiais de apoio;
- k) Emitir certificado de participação aos participantes no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de encerramento da ação educacional;

3.3.2 O Contratante obriga-se a:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- a) Receber o serviço, oportunizando aos servidores(as) participarem do curso, no local indicado, na data e hora acordados para realização do evento acadêmico;
- b) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do serviço prestado com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, para fins de aceitação e recebimento;
- c) Após a aceitação do serviço, atestar a Nota Fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do resultado das avaliações, se houver, ou, após emissão de relatório com frequência e notas;
- d) Efetuar o pagamento após ateste da Nota Fiscal, na forma e prazo estabelecidos;
- e) Contratar novo docente, caso necessário o reagendamento da formação em que haja impedimentos legais.

3.4 Da dinâmica de execução

1. **Carga horária total:** 12 horas
2. **Tipo/Modalidade:** Curso na modalidade remoto.
3. **Período de realização:** 06 a 08 de maio de 2024
4. **Número de vagas:** 150 vagas
5. **Local:** TEAMS
6. **Público-alvo:** servidores e magistrados do TJPA.
7. **Horários:** De 14 às 18 hs
8. **Metodologia de ensino:** Aulas expositivas e dialogadas e exercícios práticos.
9. **Material didático:** materiais serão apresentados ao longo do curso

3.5 Dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços e das demais formas de comunicação.

A solicitação de prestação de serviço será efetivamente realizada com o envio de nota de empenho a contratada, por meio de e-mail funcional, respeitando as boas práticas de sustentabilidade ambiental praticadas pelo TJPA, como, por exemplo, privilegiando a utilização de meios de comunicação virtuais, evitando, sempre que possível, a impressão de documentos.

3.6 Do prazo de vigência



TJPA PRO 2024 01026 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Não se aplica tendo em vista que não haverá contrato.

3.7 Demais prazos

3.7.1 Prazo de entrega dos bens / execução dos serviços.

O prazo de execução do serviço ocorrerá no período 06 a 08 de maio de 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3.7.2 Prazo de garantia dos bens / serviços.

Não se aplica.

3.8 Garantia contratual

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, em razão da natureza do objeto a ser contratado.

3.9 Indicadores de níveis de serviço

Não se aplica, uma vez que não se trata de serviço continuado.

3.10 Do recebimento

3.10.1 Do recebimento provisório

O contratante realizará inspeção dos serviços executados, por meio do fiscal técnico e do demandante com a finalidade de verificar a adequação dos serviços.

Para efeito de recebimento provisório, o fiscal técnico da contratação irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao fiscal demandante.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

3.10.2 Do recebimento definitivo

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 3 (três) dias do recebimento provisório, por servidor designado pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço.



TJPA PRO202401026V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

O serviço será considerado aceito se for executado de acordo com as especificações definidas no item 3.4 deste Termo de Referência e com projeto pedagógico do curso, e após a emissão do certificado pela Contratante.

O recebimento definitivo se dará mediante declaração (atesto) em nota fiscal, pelo responsável da unidade demandante, de que os serviços foram executados de acordo com as especificações contidas neste Termo e no Termo de Aceite enviado pela Contratada.

3.11 Da forma de pagamento

O pagamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comprovação da execução do objeto contratado.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada caso exista pendência em relação a regularidade fiscal (Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS) e trabalhista.

O Contratante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à Contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela Contratada, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência

3.12 Classificação orçamentária com a indicação da fonte de recurso do orçamento do órgão e a indicação da nota de reserva

Esta contratação utilizará a seguinte dotação orçamentária:

- Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- Funcional programática: 02.128.1417.8164
- Fonte: 0118
- Elemento de despesa: 339036
- Item: 2757

3.13 Da transferência de conhecimento

Não se aplica, tendo em vista que o conhecimento transferido não será utilizado de forma sistemática.

3.14 Dos direitos de propriedade intelectual e autoral

Não se aplica, uma vez que não há criação de obra intelectual.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

3.15 Da qualificação técnica da docente

Os docentes Ageilson Rodrigues Da Silva e Israel Azevedo Fabiano deverão encaminhar os currículos, comprovação de notório saber/expertise, atestado de capacidade técnica demonstrando a notória formação e experiência profissional na matéria em relação ao objeto da presente contratação.

3.16 Dos papéis a serem desempenhados

PAPEL	ENTIDADE	RESPONSABILIDADE
Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato	TJPA	Equipe composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual, e pelos fiscais técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.
Fiscal Técnico do Contrato	TJPA	Servidor representante da área técnica, indicado pela respectiva autoridade competente, responsável por fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos do objeto, inclusive em relação à aplicação de sanções.
Gestor do Contrato	TJPA	Servidor com atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente do órgão.
Docente	Contratada	Profissional contratada responsável por ministrar as aulas do curso.

A seguir, segue relação dos servidores designados para integrar a:

Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação
Integrante Requisitante Nome: Jeferson Antonio Fernandes Bacelar Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br
Integrante Técnico Nome: Lorena Magalhães Freire da Silva





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Matrícula: 174645 Telefone: (91) 3110-6806 E-mail: lorena.silva@tjpa.jus.br Integrante Administrativa (dispensado)
Equipe de gestão e fiscalização da contratação
Gestor do Contrato Nome: Jeferson Antonio Fernandes Bacelar Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br
Fiscal Técnico Nome: Lorena Magalhães Freire da Silva Matrícula: 174645 Telefone: (91) 3110-6806 E-mail: lorena.silva@tjpa.jus.br

3.17 Das sanções

Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial ou pela execução do objeto em desacordo com as especificações descritas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas as sanções previstas nos art.156 da Lei nº 14.133/2021:

I. advertência, pelo não cumprimento de obrigações assumidas, desde que não interfira na execução dos serviços ou na sua conclusão e não traga prejuízos econômicos e funcionais a este Órgão;

II. multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da proposta definitiva, pelas seguintes infrações:

- pela recusa injustificada da contratada de aceitar a Nota de Empenho, sem prejuízo para as demais penalidades;
- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

III. multa de 0,8% (oito décimo por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado

sobre o valor do contrato, até o 15º (décimo quinto) dia, sem prejuízo das demais penalidades;

IV. multa de 1,00% (um por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, a partir do 15º dia, sem prejuízo das demais penalidades;

V. 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato na hipótese de inexecução total do objeto por mais de 30 (trinta) dias;

VI. impedimento de licitar e contratar;

VII. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração conforme o procedimento do art. 158 da Lei 14.133/21.

A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Contratante.

As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

O valor da multa será descontado do pagamento do objeto contratado. Caso o valor da multa seja superior ao pagamento referido, ou caso ele porventura ainda não tenha sido feito, a diferença será cobrada administrativamente pela Contratante, ou ainda judicialmente.

4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A execução dos trabalhos previstos neste ato não implica em qualquer relação de emprego ou vínculo trabalhista.

Caberá a Secretaria de Planejamento, em atendimento a legislação vigente, reter o Imposto de Renda na fonte sob a remuneração paga aos professores e/ou palestrantes, bem como, os demais encargos tributários.

Belém, 13 de março de 2024.

JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR
Matrícula 191736





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Integrante Requisitante

LORENA MAGALHÃES FREIRE DA SILVA

Matrícula: 174645

Integrante técnico

